



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971270 - GO (2021/0347707-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA TRANSMILHA TERRAPLENAGEM PAV E
TRANSP LTDA
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454A

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO DE DISPENSA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. ART. 11 DA MP 1.858-8/1999. AJUIZAMENTO DE PROCESSO PELO CONTRIBUINTE. SINDICATO COMO SEU SUBSTITUTO PROCESSUAL, QUE INGRESSOU COM *WRIT* COLETIVO. REQUISITO PREENCHIDO. LEITURA TELEOLÓGICA DO MICROSSISTEMA DAS AÇÕES COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA, E NÃO EXTENSIVA, DO CONCEITO DE CONTRIBUINTE.

1. Evidentemente não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* fundamentadamente explicitou o preenchimento do requisito contido no art. 11 da MP 1.858-8/1999, revelando-se desnecessária a análise de todos os pontos levantados pela parte, uma vez que seriam incapazes de infirmar a conclusão adotada, nos exatos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

2. Quanto ao mérito em sentido estrito, de fato, o STJ (EResp 766.637/RS, Corte Especial, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 1º.7.2013) compreende que as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, inclusive sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.

3. Consoante a Súmula 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações".

4. "Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e, nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.12.2020.)

5. Diante disso, não se afigura razoável restringir, por irrestrito apego literal ao texto e contrariamente à toda a teleologia do microssistema das ações coletivas, a interpretação de que a expressão "contribuinte" contida no art. 11 da MP 1.858-8/99 signifique apenas e tão somente a pessoa física que possua relação pessoal e direta com o fato gerador.

6. Não se cuida, portanto, de interpretação extensiva do benefício fiscal em si, mas de interpretação analógica do conceito processual de contribuinte. Assim, o ajuizamento pelo sindicato – que substituiu processualmente o contribuinte, reitera-se –, para os fins propostos, traduz-se em cumprimento da exigência prevista no aludido art. 11 da MP 1.858-8/99.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.971.270 - GO (2021/0347707-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA TRANSMILHA TERRAPLENAGEM PAV
E TRANSP LTDA
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial da ora Agravante (fls. 238-241, e-STJ).

A parte requer a reforma da decisão anterior (fls. 246-255, e-STJ).

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.971.270 - GO (2021/0347707-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA TRANSMILHA TERRAPLENAGEM PAV
E TRANSP LTDA
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454A

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO DE DISPENSA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. ART. 11 DA MP 1.858-8/1999. AJUIZAMENTO DE PROCESSO PELO CONTRIBUINTE. SINDICATO COMO SEU SUBSTITUTO PROCESSUAL, QUE INGRESSOU COM *WRIT* COLETIVO. REQUISITO PREENCHIDO. LEITURA TELEOLÓGICA DO MICROSSISTEMA DAS AÇÕES COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA, E NÃO EXTENSIVA, DO CONCEITO DE CONTRIBUINTE.

1. Evidentemente não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* fundamentadamente explicitou o preenchimento do requisito contido no art. 11 da MP 1.858-8/1999, revelando-se desnecessária a análise de todos os pontos levantados pela parte, uma vez que seriam incapazes de infirmar a conclusão adotada, nos exatos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

2. Quanto ao mérito em sentido estrito, de fato, o STJ (EResp 766.637/RS, Corte Especial, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 1º.7.2013) compreende que as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, inclusive sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.

3. Consoante a Súmula 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações".

4. "Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e, nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.12.2020.)

5. Diante disso, não se afigura razoável restringir, por irrestrito apego literal ao texto e contrariamente à toda a teleologia do microssistema das ações coletivas, a interpretação de que a expressão "contribuinte" contida no art. 11 da MP 1.858-8/99 signifique apenas e tão somente a pessoa física que possua relação pessoal e direta com o fato gerador.

6. Não se cuida, portanto, de interpretação extensiva do benefício fiscal em si, mas de interpretação analógica do conceito processual de contribuinte. Assim, o ajuizamento pelo sindicato – que substituiu processualmente o contribuinte,

Superior Tribunal de Justiça

reitera-se –, para os fins propostos, traduz-se em cumprimento da exigência prevista no aludido art. 11 da MP 1.858-8/99.

7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram no Gabinete em 13.6.2021.

O Agravo Interno não procede, visto que a parte, em essência, apenas reitera os argumentos já analisados e refutados.

Observem-se trechos do acórdão questionado (fl. 170, e-STJ, grifou-se):

O art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99 estendeu o benefício de dispensa de acréscimos legais de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779/99, aos pagamentos feitos até o último dia do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, **desde que até o dia 31.12.98 o contribuinte tivesse ajuizado qualquer processo judicial.**

Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes pela sentença recorrida ao fundamento de que a autora não comprovou que figurava no polo ativo de nenhuma ação judicial, como exigido pela referida MP, não sendo consideradas pelo juízo *a quo* as ações coletivas ajuizadas pela AGE e pelo SINDUSCON, na qualidade de substitutos processuais.

O posicionamento adotado pela sentença monocrática destoa do entendimento já consagrado por este Tribunal que, em situação semelhante a destes autos, destacou que **o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo**, em data anterior a 31.12.98, **por sindicato ao qual o contribuinte encontra-se filiado**, requerendo que as empresas filiadas se desobrigassem do débito fiscal referente às contribuições sociais com base nas Leis 7.689 e 7.856, **preenche o requisito** exigido pelo art. 11 da MP 1.858-8/99.

(...) No caso dos autos, **as declarações de fls. 16, 17, 18 e 37 não deixam dúvidas do preenchimento do requisito** previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99, em razão do ajuizamento dos Mandados de Segurança Coletivos, em data anterior a 31.12.98, objetivando desobrigar as empresas sindicalizadas e associadas, incluindo a empresa impetrante, de recolherem a Contribuição Social nas bases das Leis 7.689/88 e 7.856/88, contribuições para o Programa de Integração Social, contribuição para o FINSOCIAL e recolhimento do IR sem a correção pelo TRD.

(...) Não se trata de hipótese de interpretação extensiva da legislação tributária, nem tampouco de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, na medida em que o citado **art. 11 da MP nº 1.858-8/99 também não exigiu expressamente o ajuizamento de processo individual pelo contribuinte, não importando, assim, se a existência da ação judicial se dê por meio de ação individual ou coletiva.**

Como se lê, evidentemente não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem fundamentadamente explicitou o preenchimento do requisito contido no art. 11 da MP 1.858-8/1999, revelando-se desnecessária a análise de todos os pontos levantados pela parte, uma vez que seriam incapazes de infirmar a conclusão adotada, nos exatos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Quanto ao mérito em sentido estrito, de fato, o STJ (EREsp 766.637/RS, Corte Especial, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 1º.7.2013) compreende que as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, inclusive sendo prescindível autorização expressa dos substituídos.

Consoante a Súmula 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, "atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações".

Diante disso, não se afigura razoável restringir, por irrestrito apego literal ao texto e contrariamente à toda a teleologia do microsistema das ações coletivas, a interpretação de que a expressão "contribuinte" contida no art. 11 da MP 1.858-8/99 signifique apenas e tão somente a pessoa física que possua relação pessoal e direta com o fato gerador.

Não se cuida, portanto, de interpretação extensiva do benefício fiscal em si, mas de interpretação analógica do conceito processual de contribuinte.

Assim, o ajuizamento pelo sindicato – que substituiu processualmente o contribuinte, reitera-se –, para os fins propostos, traduz-se em cumprimento da exigência prevista no aludido art. 11 da MP 1.858-8/99.

Observem-se os precedentes, com grifos inclusos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE

ATIVA. DEMANDA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR MEMBRO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.642/AL (TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL 823/STF).

1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e, nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento. Assim, ao contrário do que alega a parte Agravante, é irrelevante qualquer consideração sobre eventual lista apresentada pelo sindicato junto à petição inicial. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/12/2020.)

ADMINISTRATIVO. VERBAS SALARIAIS. LEGITIMIDADE. SINDICATO. LISTA DE SINDICALIZADOS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTES RELACIONADOS À ASSOCIAÇÕES. *DISTINGUISH*. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES INEXISTENTES.

(...) V - Relativamente ao mérito, o acórdão embargado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, e com os precedentes indicados. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento no sentido de que as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos. Além disso, ficou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual, conforme se confere dos seguintes trechos: "Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações."

VI - Verifica-se, portanto, que não se aplicam os precedentes indicados na petição de embargos de declaração (RE 573.232/SC e RE 612.043/PR), porquanto, na hipótese dos autos, não se trata de associação, mas de sindicato representante da categoria. Não havendo portanto, falar em omissão, mas sim em *distinguish*.

VII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.481.158/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2020.)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Ajuizar recurso protelatório ensejará o reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas nos arts. 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.971.270 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0347707-4

Número de Origem:

200635000131030 200635000131060

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CONSTRUTORA TRANSMILHA TERRAPLENAGEM PAV E TRANSP LTDA

ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CONSTRUTORA TRANSMILHA TERRAPLENAGEM PAV E TRANSP LTDA

ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022